
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.568, DE 6 DE AGOSTO DE 2003.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 204, da Constituição do Estado do Pará e em atendimento às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado;
- VI - a política de aplicação de recursos financeiros pela agência financeira oficial de fomento;
- VII - as disposições finais; e
- VIII - Os Anexos Fiscais, conforme definidos pelos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar 101, de 2000.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º O Poder Público terá como prioridades a municipalização do desenvolvimento, a redução das desigualdades sociais e espaciais, a elevação da qualidade de vida, balizadas no desenvolvimento sustentável e na gestão fiscal responsável dos recursos públicos.

§ 1º A definição e a execução da programação de trabalho deverá observar, além das prioridades estabelecidas no "caput" deste artigo, as seguintes orientações e diretrizes de governo:

- I - equilíbrio entre receitas e despesas;
- II - interação e convergência das políticas de produção, infra-estrutura, proteção social, promoção social, defesa social e gestão fiscal;
- III - cooperação entre governo e sociedade;
- IV - fortalecimento das instituições locais, sobretudo com a municipalização do desenvolvimento;
- V - parceria com as prefeituras através de convênio, prioritariamente, nas áreas de saúde, educação e geração de emprego e renda;
- VI - parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais;
- VII - articulação e integração política e técnica com outros entes da Federação;

VIII - melhoria dos indicadores sociais;

IX - cumprimento das metas fiscais, demonstradas em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida, constante no Anexo II desta Lei;

X - aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão fiscal com descentralização e transparência; e

XI - compartilhamento das responsabilidades sociais.

§ 2º As prioridades definidas no "caput" deste artigo integrarão a lei que instituir o Plano Plurianual para o período 2004-2007.

§ 3º O Anexo das Metas Fiscais de que trata o inciso VIII do § 1º deste artigo poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa do Estado, com a devida justificativa das alterações propostas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no projeto de lei orçamentária, por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2004-2007;

II - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, seus valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhando-a por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá incluir, além das especificações constantes do "caput" deste artigo:

I - identificador de uso, para evidenciar os recursos orçamentários destinados a contrapartidas de convênios, demais instrumentos congêneres e outras vinculações; e

II - identificador de resultado primário, com a finalidade de auxiliar a apuração do resultado primário.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada integralmente no SIAFEM.

§ 1º Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços; e

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos por terceiros.

§ 2º As empresas cuja programação conste, integralmente, dos orçamentos fiscal e da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das empresas.

§ 3º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 6º. São fontes do orçamento fiscal:

I - receitas tributárias;

II - receitas de contribuições;

III - receita patrimonial;

IV - receita agropecuária;

V - receita industrial;

VI - receitas de serviços;

VII - transferências correntes;

VIII - outras receitas correntes;

IX - operações de crédito;

X - alienação de bens;

XI - amortização de empréstimos;

XII - transferências de capital; e

XIII - outras receitas de capital.

Art. 7º São fontes do orçamento da seguridade social os recursos provenientes de:

I - contribuições sociais dos servidores públicos ativos e contribuições patronais da administração pública;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;

III - transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde;

IV - transferências do orçamento fiscal, oriundas da receita resultante de impostos, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e

V - outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 8º O orçamento de investimento das empresas compreende as empresas estaduais em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebem, exclusivamente, recursos a título de aumento de capital.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata este artigo compreendem as dotações destinadas a:

I - planejamento e execução de obras;

II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;

III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e

IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 9º São fontes do orçamento de investimento das empresas os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Estado;

III - oriundos de operações de crédito internas e externas; e

IV - de outras origens.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de educação, saúde e assistência social;

II - às despesas correntes de caráter continuado, derivadas de lei e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos;

III - ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar;

IV - ao pagamento de precatórios judiciais;

V - ao pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

VI - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

VII - ao atendimento das operações relativas à dívida do Estado;

VIII - ao repasse constitucional aos Municípios;

IX - ao pagamento dos benefícios previdenciários da Administração Pública Estadual;

X - à complementação de recursos para cobertura da insuficiência financeira do Plano de Custeio, para cada ente integrante do Regime de Previdência Estadual; e

XI - às despesas com servidores, de natureza complementar, com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, inclusive administração indireta, que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus servidores e dependentes.

§ 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso X deste artigo fica condicionada à informação do número de beneficiados nos respectivos produtos.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa observará o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituindo-se de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei, evidenciando a estrutura de financiamento e o programa de trabalho por unidade orçamentária;

IV - anexo do orçamento de investimento das empresas; e

V - anexo demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas;

II - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

III - resumo da receita da administração indireta, por categoria econômica;

- IV - evolução da despesa, segundo a categoria econômica e grupos de despesa;
- V - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;
- VI - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por Poder e órgão, segundo os grupos de despesa;
- VII - despesa por função e órgão, segundo a categoria econômica;
- VIII - despesa por programa e órgão, segundo a categoria econômica;
- IX - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a categoria econômica; e
- X - resumo das fontes de financiamento, por categoria econômica e grupos de despesas.

§ 2º O orçamento de investimento das empresas, referido no inciso IV do "caput" deste artigo, será composto dos seguintes demonstrativos:

- I - estrutura de financiamento, por fonte de recursos;
- II - consolidação dos investimentos, por função e órgão;
- III - consolidação dos investimentos, por programa; e
- IV - programa de trabalho, por órgão e fonte de financiamento.

Art. 12. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - análise da situação econômica e social do Estado e financeira da administração pública, com indicação das perspectivas para 2004 e suas implicações na proposta orçamentária;
- II - justificativa das premissas da estimativa da receita e da fixação da despesa;
- III - demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - demonstrativo regionalizado da receita própria e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do orçamento de investimento das empresas;
- V - demonstrativo da alocação dos gastos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por área de atuação governamental;
- VI - demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o art. 198, § 2º, inciso II e art. 212 da Constituição Federal; e
- VII - demonstrativo da previsão das obras em execução em 2003 e que tenham previsão de continuidade em 2004, bem como do patrimônio público a ser conservado.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art.13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e assegurando-se o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Os titulares dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público, no que couber a cada um, farão divulgar;

- I - por meio da Internet, ao menos:
 - a) a estimativa da receita;

- b) o relatório da receita orçamentária líquida, para efeito de apuração das cotas dos Poderes constituídos e demais órgãos constitucionais independentes;
 - c) os limites orçamentários fixados para os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público;
 - d) o projeto de lei orçamentária e seus anexos em versão simplificada;
 - e) a lei orçamentária anual;
 - f) o relatório resumido da execução orçamentária, a cada bimestre, em observância ao art. 52 da Lei Complementar 101, de 2000;
 - g) o relatório de gestão fiscal, ao final de cada quadrimestre, na forma e conteúdo definidos nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101, de 2000;
 - h) o demonstrativo da execução orçamentária dos investimentos, detalhado por programa, com informações físicas e financeiras, ao final de cada quadrimestre; e
 - i) a avaliação dos programas finalísticos estratégicos; e
- II - por publicação no Diário Oficial do Estado, os documentos referidos nas alíneas "a", "b", "d", "f" e "g" do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias à Secretaria Executiva de Estado de Gestão Orçamentária e Financeira - SEOF, as estimativas das receitas para o exercício de 2004, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 3º A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão da lei orçamentária.

Art. 14. A proposta orçamentária para o exercício de 2004 será elaborada observando os seguintes parâmetros:

- I - para estimativa das receitas:
 - a) tributárias decorrentes do processo produtivo da economia:
 - 1. inflação prevista com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas; e
 - 2. projeção do PIB Estadual;
 - b) transferidas pela União: de acordo com as estimativas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;
 - c) das demais receitas: índice de acordo com o fato gerador;
- II - para fixação das despesas:
 - a) de pessoal e encargos sociais:
 - 1. a variação do salário mínimo;
 - 2. o crescimento vegetativo dessa despesa;
 - 3. as alterações nas estruturas de cargos e salários da Administração Pública Estadual aprovadas em lei;
 - 4. a previsão de preenchimento de cargos comissionados e efetivos; e
 - 5. as contribuições previdenciárias, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 039, de 9 de janeiro de 2002;
 - b) da dívida pública estadual: projetada com base nos indicadores que nortearam as cláusulas contratuais.
 - c) com débitos precatórios: conforme determinação do art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do ADCT, com atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional - (IPCA-E) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE); e

d) demais despesas:

1 - obras: com base no Índice Nacional da Construção Civil (INCC) da Fundação Getúlio Vargas;

2 - contratos de prestação de serviços de natureza continuada: pelo dissídio definido na data base da categoria;

3 - energia, telefonia, combustível, água: com base no índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas; e

4 - outros itens: quando couber, os índices IGP-DI e IGP-M e, ainda, a variação do dólar projetado.

§ 1º Os parâmetros de que trata o inciso II deste artigo serão aplicados em observância aos limites legais para cada Poder, estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A lei orçamentária anual poderá incluir dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar monetariamente, se necessário, as despesas até o limite do crescimento das receitas correntes, observando as imposições constitucionais, legais e contratuais.

Art. 15. A elaboração do projeto de lei orçamentária, a aprovação e sua execução devem buscar a obtenção de superávit primário, conforme previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 16. A receita do Estado, decorrente da dívida tributária, somente poderá ser utilizada para financiar despesas que não se caracterizem como obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Considera-se despesa de caráter continuado, para efeito do disposto no "caput" deste artigo, as derivadas de lei ou ato administrativo normativo já existente e que fixe a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos.

Art. 17. Para elaboração da proposta orçamentária dos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, e dos demais órgãos

constitucionais independentes, serão adotados os seguintes percentuais da receita orçamentária líquida:

I - Assembléia Legislativa - 4,00

II - Justiça Militar do Estado - 0,10;

III - Ministério Público - 3,50;

IV - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado - 0,40;

V - Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - 0,25;

VI - Tribunal de Justiça do Estado - 6,90;

VII - Tribunal de Contas do Estado - 1,80; e

VIII - Tribunal de Contas dos Municípios - 1,30.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da receita orçamentária líquida mencionada no "caput" deste artigo, excluir-se-ão da receita orçamentária os valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos Municípios, receitas vinculadas - inclusive as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de serviços públicos de saúde, patrimoniais e de alienação de bens.

Art. 18. Na programação dos investimentos em obras da Administração Pública Estadual, só serão incluídos novos projetos após adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação de novos projetos os que, além de preencherem os requisitos do "caput" deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas cuja previsão do cronograma de execução ultrapasse o exercício de 2003; e

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para outro ente da

Federação, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, serão formalizadas por meio de celebração de convênio entre as partes e dependerão da comprovação, por parte do ente beneficiado, no ato da assinatura do instrumento:

I - do atendimento ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - da contrapartida definida no artigo 25, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar 101, de 2000, devidamente pactuada de acordo com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, podendo ser atendida por intermédio de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

Parágrafo único. Não se considera como transferência voluntária, para fins do disposto neste artigo, a descentralização de recursos a Municípios para realização de ações cuja competência seja exclusiva do Estado, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

Art. 20. A Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoa jurídica, por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - contribuições: dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - subvenções sociais: dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde; e

III - auxílios: dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 21. A inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos, na forma estabelecida no art. 20, além da autorização por lei específica, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a entidade privada sem fins lucrativos deve atender uma das seguintes condições:

I - ser de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ser signatária de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual;

III - desenvolver programas e projetos voltados à qualidade do meio ambiente e à agricultura e abastecimento;

IV - constituir consórcio intermunicipal de saúde, educação e cultura, formado exclusivamente por entes públicos legalmente instituídos e signatários de contratos de gestão com a Administração Pública Estadual e que participem da execução de programas nacionais de saúde, educação e cultura; e

V - qualificada como instituição de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos neste artigo, a pessoa jurídica, além do cumprimento das exigências legais, deve apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos doze meses, emitida no exercício de 2004.

Art. 22. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 20 e 21 desta Lei, a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

I - definição, por ente, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, prevendo cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade; e

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou congênere.

Art. 23. Os recursos públicos com destinação à pessoa física, para fins do disposto no art. 20, podem corresponder tanto à moeda em espécie como a bens materiais.

Art. 24. A lei orçamentária conterá reserva de contingência como categoria de programação, constituída com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, cujo valor não poderá ultrapassar a três por cento da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2004.

§ 1º A reserva de contingência será utilizada como fonte de financiamento para atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 2º Não serão consideradas, para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, no cálculo da receita corrente líquida, as receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelos fundos do Estado e pelas entidades da administração indireta.

Art. 25. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consultas tenham sido autorizadas pelo Governo Federal.

Art. 26. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio da relação de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, à Casa Civil da Governadoria e à Procuradoria-Geral do Estado, encaminhará à Secretaria Executiva de Estado de Gestão Orçamentária e Financeira, até 15 de julho de 2003, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2004, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações e por grupo de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor do precatório a ser pago; e

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º Os órgãos e entidades devedoras, referidos no "caput" deste artigo, comunicarão à Secretaria Executiva de Estado de Gestão Orçamentária e Financeira, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado verificar e aferir os precatórios da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

Art. 27. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa fica condicionado:

I - à indicação da origem dos recursos para seu custeio e da estimativa prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101, de 2000; e

II - a não-afetação das metas fiscais, conforme estabelece o § 2º do art. 17 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 28. Para otimizar a aplicação dos recursos públicos, devem ser cumpridas, pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e do Ministério Público, normas e medidas de racionalização de custos dos insumos, produtos e processos dos serviços públicos.

Parágrafo único. As normas e medidas referidas no "caput" deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, serão estabelecidas pelo Colegiado de Gestão Estratégica.

Art. 29. A avaliação dos programas finalísticos estratégicos constantes do Plano Plurianual, financiados com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e do orçamento de investimento das empresas, terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre do exercício de 2004, a partir da base de dados do Sistema de Gerenciamento por Programas GP PARÁ.

Parágrafo único. A avaliação dos programas finalísticos estratégicos a que se refere o "caput" deste artigo será efetivada analisando:

I - os resultados alcançados;

II - a execução física e financeira;

III - o gerenciamento; e

IV - o impacto, no conjunto de programas, das estratégias setoriais utilizadas e a repercussão nos objetivos e macro objetivos das áreas de atuação e do Governo, respectivamente.

Art. 30. O aporte de recursos do Tesouro Estadual para autarquias, fundações e empresas estatais dependentes será de forma a complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais e observando a natureza de cada uma.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Estadual aportados aos entes mencionados no "caput" deste artigo não comporão o demonstrativo de receitas próprias daquelas entidades, para evitar duplicidade de registro.

Art. 31. As receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração indireta deverão ser programadas para atender, prioritariamente, as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais, contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades e de bens públicos.

Art. 32. Os recursos financeiros do Plano de Custeio do Regime de Previdência Estadual, inclusive os necessários à cobertura de sua insuficiência financeira, serão integralizados ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará - FUNPREV.

SEÇÃO II Das Vedações

Art. 33. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas:

I - sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - com ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, nem comuns à União, ao Estado e aos Municípios ou em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado de cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas as de desenvolvimento urbano, local e regional;

III - destinadas às ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo; e

IV - para pagamento, a qualquer título, a servidores da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Seção III Da Execução

Art. 34. A execução orçamentária e financeira será registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM, no Sistema Integrado de Materiais e Serviços - SIMAS, no Sistema de Gerenciamento por Programas - GP PARÁ e no Sistema de Execução Orçamentária -SEO.

Parágrafo único. Fica facultada aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público a utilização do Sistema Integrado de Materiais e Serviços - SIMAS.

Art. 35. As receitas e as despesas orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social devem ser registradas no SIAFEM, observando-se, obrigatoriamente, às seguintes peculiaridades:

- I - receita - no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;
- II - folha de pessoal - dentro do mês a que se referir o pagamento;
- III - fornecimento de material - pela data da entrega;
- IV - prestação de serviço - pela data da realização; e
- V - obras - na ocasião da medição.

Art. 36. Os recursos repassados à conta do Tesouro, às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 37. A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão publicados pelo Poder Executivo a cada quadrimestre, até trinta dias após:

- I - a publicação da lei orçamentária, para o primeiro quadrimestre; e
- II - o encerramento do quadrimestre anterior, para os demais quadrimestres.

Parágrafo único. O ato referido no "caput" e os que o modificarem serão constituídos de:

- I - metas quadrimestrais de realização de receitas, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobradas pela origem dos recursos;
- II - quadros de autorização de quotas orçamentárias quadrimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, programas grupo de despesa e fonte de financiamento;
- III - demonstrativo quadrimestral do cronograma financeiro do Poder Executivo, por grupo de despesa e fonte de financiamento;
- IV - demonstrativo quadrimestral do cronograma financeiro dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público; e
- V - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com especificação em metas bimestrais.

Art. 38. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

- I - a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
- II - o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
- III - o cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Municípios, vinculação à educação e à saúde;
- IV - as contrapartidas estaduais a convênios firmados;
- V - a garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado; e

VI - as despesas obrigatórias de caráter constitucionais ou legais do Estado.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, ato estabelecendo as despesas que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 39. Para assegurar a aferição das metas de receita previstas no Anexo de Metas Fiscais e as transferências da receita resultante de impostos destinados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços públicos de saúde, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público integralizarão, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores.

Art. 40. Os grupos de natureza da despesa aprovados em cada projeto, atividade e operações especiais, na lei orçamentária anual, terão seu detalhamento por elementos de despesa registrado no SIAFEM, no primeiro dia útil do exercício de 2004, pela Secretaria Executiva de Estado de Gestão Orçamentária e Financeira.

Parágrafo único. As alterações necessárias nos elementos de despesa referidos no "caput" deste artigo, desde que sejam no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza da despesa, serão registradas no SIAFEM pelas unidades orçamentárias, no âmbito de cada Poder constituído e demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 41. A inclusão de grupo de natureza de despesa em projetos, atividades e operações especiais constantes da lei orçamentária será efetivada por meio da abertura de crédito adicional suplementar no Sistema de Execução Orçamentária - SEO, desde que decorra de:

I - incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais; e

II - fatos que independem da ação volitiva do gestor.

Art. 42. As alterações nas modalidades de aplicação e nos identificadores de uso e de resultado primário constantes da lei orçamentária, quando necessárias, serão efetivadas mediante portaria da Secretaria Executiva de Estado de Gestão Orçamentária e Financeira.

Art. 43. A solicitação de crédito adicional suplementar para atividade ou projeto de um programa que proponha o cancelamento de dotação de outro programa somente será analisada quando acompanhada de exposição circunstanciada que a justifique e indique o seu impacto no alcance tanto do objetivo do programa objeto de cancelamento como do beneficiário.

Art. 44. A solicitação de crédito adicional à conta de recursos de excesso de arrecadação proveniente da receita própria diretamente arrecadada pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e pelo Ministério Público deverá ser acompanhada de exposição de motivos contendo a estimativa da receita para o exercício.

Art. 45. Os recursos do Tesouro Estadual, destinados ao atendimento das ações e serviços públicos de saúde, serão programados integralmente no Fundo Estadual de Saúde - FES.

Parágrafo único. A operacionalização da programação referida no "caput" deste artigo será mediante a descentralização das dotações orçamentárias efetuadas por meio de destaque ou provisão do crédito orçamentário do FES às demais unidades orçamentárias estaduais executoras das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 46. As empresas estatais que integrarem o orçamento de investimento terão a totalidade de suas receitas e despesas monitoradas pela Secretaria Executiva de Estado de Gestão

Orçamentária e Financeira, em conjunto com a Secretaria Especial da área a que esteja vinculada a empresa, obedecendo a normas a serem estabelecidas pela Secretaria Especial de Estado de Gestão.

Art. 47. A modalidade de aplicação e o elemento de despesa que, na lei orçamentária, estiverem codificados como a classificar somente serão passíveis de execução orçamentária após a identificação da classificação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL

Art. 48. No exercício financeiro de 2004, a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da receita corrente líquida apurada na forma do art. 19, inciso II, da referida Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 49. Se a despesa com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, fica vedado para aqueles que houverem incorrido no excesso:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal;

II - a criação de cargo, emprego ou função;

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentaria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança, justiça e das funções essenciais à justiça; e

V - a realização de hora-extra, salvo no caso do disposto no art. 99, § 8, inciso I, da Constituição Estadual, e aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança, assistência social, saúde, justiça e das funções essenciais à justiça, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de hora-extra, de que trata o inciso V deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do Secretário Especial de cada área, referendada pelo Secretário Especial de Estado de Gestão.

Art. 50. ~~O Poder Executivo e os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e o Ministério Público~~ farão publicar no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, individualmente, a remuneração do pessoal ativo, inativo e pensionistas realizada no bimestre anterior, na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 51. As despesas de pessoal das empresas estatais dependentes não poderão ultrapassar o realizado em junho de 2003, projetado para o exercício, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 52. Os projetos de lei sobre criação e transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, de manifestação

de sua adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o inciso II do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o "caput" deste artigo são de competência da Secretaria Executiva de Estado de Administração e da Secretaria

Executiva de Estado de Gestão Orçamentária e Financeira, devendo ser ratificadas pela Secretária Especial de Estado de Gestão.

§ 2º Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece os arts, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 53. O Governo do Estado poderá realizar concurso público, ficando condicionada as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 49 desta Lei.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado em proceder o reajuste dos servidores públicos civis e militares, respeitados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA O ESTADO

Art. 55. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Assembléia Legislativa proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico.

Parágrafo único. Os efeitos das alterações na legislação tributária serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

II - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

III- medidas do Governo Federal, em especial as de política tributária; e

IV - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

Art. 56. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas estaduais, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Caso as disposições do "caput" deste artigo gerem impactos financeiros no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesas em valor equivalente.

Art. 57. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária, será identificada programação de despesa, condicionada às alterações de que trata este artigo.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menor que a estimada na lei orçamentária, as dotações correspondentes serão canceladas na mesma proporção da frustração da estimativa de receita, mediante decreto do Poder Executivo, até 31 de julho de 2004.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 58. A política financeira de fomento do Governo do Estado estimulará, complementarmente, os programas e linhas de crédito de organismos oficiais em atividades que fortaleçam a geração de emprego e renda no Estado e, em especial, aqueles empreendimentos de

pequeno porte, visando, ao mesmo tempo, à concretização de cadeias produtivas na economia paraense.

Art. 59. A Agência Financeira Oficial do Estado direcionará a política de concessão de empréstimos e financiamentos, em consonância com os objetivos definidos no artigo anterior, para:

- I - pólo de irradiação de agronegócios da pecuária com base na agricultura familiar;
- II- pólo de irradiação de agronegócios da pecuária com base em unidades familiares;
- III - pólo experimental e cultivo e armazenamento de grãos;
- IV - pesca artesanal e aquíicultura;
- V - agroindústria de origem animal e vegetal;
- VI - setor de couro e calçados, prioritariamente, com base em unidades de pequeno porte;
- VII - indústria moveleira, prioritariamente, com base em unidades de pequeno porte;
- VIII - projetos turísticos com base em micro e pequenos negócios;
- IX - cadeia mineral com base em micro e pequenas unidades fabris;
- X - projetos especiais de desobstrução de cadeias produtivas com base econômica e tecnológica diferenciada e com modelo de gestão compartilhada;
- XI - micro e pequenos negócios associados a programas de inclusão social e de combate à pobreza; e
- XII- projeto de infra-estrutura logística de suporte a empreendimentos de interesse social.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As propostas de emenda a programas de trabalho integrantes do projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que o modifiquem deverão ter, cumulativamente;

- I - custos compatíveis com o necessário à plena execução da emenda proposta; e
- II - enquadramento aos objetivos dos programas, ao Plano Plurianual 2004/2007 e às prioridades e diretrizes estabelecidas nos Capítulos I, II e III desta Lei.

Parágrafo único. A exigência do previsto no inciso I ficará condicionada ao fornecimento aos Parlamentares, por parte do Poder Executivo, quando do envio da proposta orçamentária, de planilhas com os custos médios, em seu menor nível, de obras e serviços usualmente realizados pela Administração Estadual.

Art. 61. O projeto de lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme o disposto no art. 204, § 5º, da Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ser sancionado até o dia 31 de dezembro de 2003, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Assembléia Legislativa do Estado do Pará, com as dotações orçamentárias sendo liberadas mensalmente para movimentação, obedecendo aos seguintes limites:

- I - no montante necessário para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviço da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartidas estaduais;
- II - um doze avos dos demais grupos de despesas; e
- III - até o limite de sua efetiva arrecadação, as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária, mediante a abertura de créditos adicionais com base em remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 62. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetido previamente à Secretaria Executiva de Estado de Gestão Orçamentária e Financeira.

Art. 63. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 206, § 2º da Constituição Estadual, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, superávit financeiro, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 64. A lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 65. Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritas em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou possa vir a ocorrer até 20 de janeiro do exercício seguinte.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparada por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecidos no art. 63 da Lei 4.320, de 1964.

§ 2º O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscrito no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no "caput" deste artigo.

§ 3º Excetuam-se do disposto do "caput" deste artigo as despesas empenhadas e não-liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que não constem na lei orçamentária do exercício seguinte.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de agosto de 2003.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004

Avaliação do Cumprimento de Metas Relativas ao Ano Anterior

(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei complementar nº 101, de 2000)

O alcance de metas fiscais que possibilitem manter o equilíbrio das contas públicas, conjugado com a elevação dos níveis de desenvolvimento econômico e social do Estado do Pará, tem sido, nos últimos anos, um dos principais instrumentos norteadores da administração estadual.

Essa ótica de administrar os recursos públicos com prudência pode ser melhor demonstrada pelos indicadores fiscais constantes no Anexo de Avaliação de Cumprimento de Metas. Os valores relativos à receita total realizada no biênio 2001/2002, com crescimento nominal de 17,87%,

representaram recursos financeiros adicionais para os cofres públicos de mais de R\$ 590,0 milhões, passando de R\$ 3,307 bilhões em 2001 para aproximadamente R\$ 3,897 bilhões em 2002. Vale salientar que grande parte dessa elevação de receita é resultado da eficiência da política de modernização das ações de arrecadação e fiscalização que vem sendo implementada nos últimos anos.

Os resultados até agora alcançados tornam-se ainda mais expressivos se levarmos em consideração as oscilações da economia brasileira, que impactaram de forma negativa no comportamento do setor produtivo e, conseqüentemente, nas receitas de todas as esferas governamentais. Para o exercício de 2003, espera-se uma melhoria nas variáveis macroeconômicas que, aliada à intensificação de ações para elevação da receita própria do Estado, leve o Tesouro Estadual a obter receitas não-financeiras superiores ao nível de R\$ 4,093 bilhões.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita; é necessário, também, implementar ações para a racionalização dos gastos públicos. Nesse sentido, o Tesouro Estadual vem buscando uma melhoria do gasto, de modo a adequá-lo ao desempenho das receitas, com vistas à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, a conjunção de acréscimo de receita com a racionalização dos gastos tem possibilitado ao Estado do Pará a superação das metas estabelecidas. Para o exercício de 2001, a meta de resultado primário era de R\$ 68,7 milhões e o realizado foi de R\$ 123,8 milhões. Em 2002, quando da elaboração da LOA, o previsto foi de R\$ 107,4 milhões, contudo, no encerramento do exercício, a diferença entre receitas e despesas não-financeira possibilitou o alcance de um resultado primário de R\$ 134,6 milhões. Para 2003, projeta-se um resultado primário de R\$ 80,6 milhões, suficiente para manter a trajetória de equilíbrio das contas públicas estaduais.

RESULTADO PRIMÁRIO - 2001/2003

150.000

100.000

R\$ mil

50.000

2001 2002 2003

Estimado 68.730 107.402 80.695

Realizado 123.847 134.630

O resultado nominal, indicador que mede a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, demonstra que, no exercício de 2002, a dívida líquida do Governo do Estado registrou um crescimento de 24,76%, passando de R\$ 1,714 bilhões em 2001 para R\$ 2,138 bilhões em 2002. O crescimento dessa magnitude está relacionado, principalmente, com a elevação dos principais indicadores financeiros que servem de parâmetros de correção da dívida pública estadual: o dólar, que corrige cerca de 35% de todos os contratos da dívida do Estado do Pará, registrando em 2002 uma elevação em torno 57%, e o IGP-DI, que obteve uma taxa acumulada de 26,41%.

Entretanto, em 2002, mesmo com a elevação do estoque líquido da dívida pública estadual, o Estado do Pará permaneceu com boa margem de solvência, inclusive com capacidade para captar novos recursos financeiros oriundos de operações de crédito, justificada pelo bom desempenho das receitas próprias e pela política de racionalização dos gastos públicos. Para o exercício de 2003, espera-se que os principais indicadores de correção do endividamento público estadual registrem patamares menores do que os apresentados no exercício anterior, o que deverá provocar uma taxa de crescimento menor quando comparada com a de 2002.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
Metas e Projeções Fiscais
(art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A preços correntes R\$ mil			
DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
I - RECEITA TOTAL	4.599.100	5.106.851	5.940.921
II - DESPESA TOTAL	4.424.994	4.946.467	5.775.422
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	174.106	160.384	165.499
IV - RESULTADO NOMINAL	(133.685)	(159.569)	86.378
V - DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO ESTADUAL	2.379.386	2.219.818	2.306.196

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
Fonte - SEOF e SEFA
Metas e Projeções Fiscais
(art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

a preços constantes IGP.DI R\$ mil			
DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
I - RECEITA TOTAL	4.132.165	4.663.791	5.304.394
II - DESPESA TOTAL	3.975.736	4.517.321	5.156.627
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	156.429	146.469	147.767
IV - RESULTADO NOMINAL	(120.113)	(110.583)	31.873
V - DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO ESTADUAL	2.137.813	2.027.231	2.059.104

Fonte - SEOF e SEFA
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
Metas dos Exercícios Anteriores
(Art.4º, Parágrafo 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000)
a preços correntes R\$ mil

	2001	2002	2003
DISCRIMINAÇÃO			
LOA / 2001			
Realizado			

LOA / 2002

Realizado

LOA / 2003

I - RECEITA NÃO FINANCEIRA

3.059.600

3.307.115

3.654.968

3.896.324

4.093.339

II - DESPESA NÃO FINANCEIRA

2.990.870

3.183.268

3.547.566

3.761.694

4.012.644

III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)

68.730

123.847

107.402

134.630

80.695

IV - RESULTADO NOMINAL

-

60.366

-

424.369

374.949

V - DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO ESTADUAL

-

1.713.754

-

2.138.123

2.513.072

Fonte - Leis Orçamentárias e Balanços Gerais

a preços constantes

2001

2002

2003

DISCRIMINAÇÃO

LOA / 2001

Realizado

LOA / 2002

Realizado

LOA / 2003

I - RECEITA NÃO FINANCEIRA

4.715.807

5.097.306



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

5.104.335

5.441.400

4.093.339

II - DESPESA NÃO FINANCEIRA

4.609.873

4.906.419

4.954.343

5.253.382

4.012.644

III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)

105.935

190.887

149.992

188.017

80.695

IV - RESULTADO NOMINAL

-

93.043

592.651

-472.918

V - DÍVIDA LÍQUIDA GOVERNO ESTADUAL

-

2.641.435

2.985.989

2.513.072



ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO
a preços correntes R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO 2001 2002 2003

Orçamento

Balanço

Orçamento

Balanço

Orçamento

A - RECEITA TOTAL NÃO-FINANCEIRA

3.059.600

3.307.115

3.654.968

3.896.324

4.093.339

1 - Receita Bruta Total

3.201.878

3.381.996

3.783.849

3.977.187



4.251.187
2 - Receitas Financeiras (-)
(142.278)
(74.881)
(128.881)
(80.863)
(157.848)
* Receita Patrimonial
75.135
43.595
49.167
55.443
63.659
* Alienação de Bens
308
849
5.764
1.955
1.066
* Amortização
7.329
0
7.098
3.239
8.652
* Operações de Crédito
59.506
30.437
66.852
20.226
84.471
B- DESPESA TOTAL NÃO-FINANCEIRA
2.990.870
3.183.268
3.547.566
3.761.694
4.012.644
1- Despesa Bruta Total
3.201.878
3.376.337
3.783.849
3.951.388
4.251.187
2 - Despesa Financeira (-)
211.008
193.069
236.283
189.694



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

238.543

C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)

68.730

123.847

107.402

134.630

80.695

Fonte: Leis Orçamentárias e Balanços Gerais

a preços constantes R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO

2001

2002

2003

Orçamento

Balanço

Orçamento

Balanço

Orçamento

A - RECEITA TOTAL NÃO-FINANCEIRA

4.715.807

5.097.306

5.104.335

5.441.400

4.093.339

1 - Receita Bruta Total

4.935.103

5.212.721

5.284.323

5.554.329

4.251.187

2 - Receitas Financeiras (-)

-219.295

-115.415

-179.988

-112.929

-157.848

* Receita Patrimonial

115.807

67.194

68.664

77.429

63.659

* Alienação de Bens

475

1.309

8.050

2.730

1.066



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

* Amortização

11.296

0

9.913

4.523

8.652

* Operações de Crédito

91.717

46.913

93.362

28.247

84.471

B- DESPESA TOTAL NÃO-FINANCEIRA

4.609.873

4.906.419

4.954.343

5.253.382

4.012.644

1- Despesa Bruta Total

4.935.103

5.203.999

5.284.323

5.518.299

4.251.187

2 - Despesa Financeira (-)

325.230

297.580

329.980

264.917

238.543

C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)

105.935

190.887

149.992

188.017

80.695



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO
a preços correntes R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO

	2004	2005	2006
A - RECEITA TOTAL NÃO-FINANCEIRA	4.599.100	5.106.851	5.940.921
1 - Receita Bruta Total	4.674.628	5.185.919	6.025.103

2 - Receitas Financeiras (-)	(75.528)	(79.068)	(84.182)
* Receita Patrimonial	35.491	38.862	43.526
* Alienação de Bens	1.204	1.173	1.323
* Amortização	2.000	2.200	2.500
* Operações de Crédito	36.833	36.833	36.833
B- DESPESA TOTAL NÃO-FINANCEIRA	4.424.994	4.946.467	5.775.422
1- Despesa Bruta Total	4.674.628	5.185.919	6.025.103
2 - Despesa Financeira (-)	249.634	239.452	249.681
C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	174.106	160.384	165.499
Fonte: SEOF e SEFA			

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
APURAÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO
a preços constantes R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO 2004	2005	2006
A - RECEITA TOTAL NÃO-FINANCEIRA	4.132.165	5.304.394
1 - Receita Bruta Total	4.200.025	5.379.556
2 - Receitas Financeiras (-)	(67.860)	(75.163)
* Receita Patrimonial	31.888	38.863
* Alienação de Bens	1.082	1.181
* Amortização	1.797	2.232
* Operações de Crédito	33.093	32.887
B- DESPESA TOTAL NÃO-FINANCEIRA	3.975.736	5.156.627
1- Despesa Bruta Total	4.200.025	5.379.556
2 - Despesa Financeira (-)	224.289	222.929
C - RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)	156.429	147.767

Fonte: SEOF e SEFA

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
Demonstrativo das Avaliações das Metas Anuais
(art. 4º § 2º, inciso II, da Lei complementar nº 101, de 2000)

Para o triênio 2004/2006, prevê-se que o Estado do Pará continue a implementar esforços no sentido de manter o equilíbrio fiscal já alcançado nos últimos anos. Entretanto, é necessário que a esses esforços se some a estabilização dos indicadores econômicos e financeiros do País, que influenciam de forma decisiva no desempenho não só de todos os setores produtivos, como também no comportamento fiscal do setor público brasileiro.

Assim, a partir do método estatístico dos mínimos quadrados, ajustado pelas análises de cenários da conjuntura econômica brasileira, prevê-se que, para o período em análise, os principais indicadores financeiros registrem uma estabilidade relativa, o que possibilitará o registro de taxas contínuas de crescimento econômico do País, refletindo de forma positiva nos indicadores fiscais do setor público.

O quadro a seguir demonstra, de forma sintética, que há uma relativa convergência entre o comportamento dos indicadores financeiros e a taxa de crescimento produtivo da economia, o que deverá possibilitar a consolidação da manutenção do equilíbrio fiscal, em conjunto com a elevação do desenvolvimento econômico e social do Estado. Mesmo em 2006, com a discreta elevação dos indicadores financeiros, prevê-se que o PIB estadual alcance a taxa de 5%.

Indicadores Econômicos e Financeiros - 2004/2006

Indicadores	2004	2005	2006
Dólar (R\$)	2,80	2,50	2,90
IGP-DI (%)	11,30	9,50	12,00
IGP-M (%)	10,95	9,00	13,00
TR (%)	2,14	1,52	2,29
Taxa Selic (%)	14,88	12,25	10,88
TJLP (%)	11,57	9,21	9,47
PIB (%)	3,60	4,20	5,00

Fonte: SEOF - Coordenadoria de Estatística Estadual

Definido o cenário possível dos indicadores econômico e financeiros, tomou-se como ponto de partida os valores de receita e despesa constantes no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2003 e, de acordo com a peculiaridade de cada item de receita e despesa, utilizou-se os indicadores que ao longo de anos anteriores vêm influenciando o desempenho de cada variável fiscal.

No que diz respeito à receita e, especificamente, as oriundas de tributos, os principais indicadores utilizados foram: a inflação mensurada pelo Índice Geral de Preços - disponibilidade interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, e o desempenho da economia, mensurado através do Produto Interno Bruto, sendo os demais itens estimados com base apenas na inflação.

Do lado da despesa, cujos principais itens têm características bem diferenciadas, foram utilizados os seguintes indicadores:

1. Pessoal - utilizou-se como parâmetro o limite legal mencionado no artigo 19, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Dívida Pública - foram utilizados todos os parâmetros, com exceção apenas do PIB, uma vez que cada contrato da dívida estadual tem um determinado parâmetro de correção financeira.

3. Transferências Constitucionais aos Municípios e Repasses aos Outros Poderes - foram definidos considerando os limites legais, portanto, seu atrelamento ao desempenho da receita tributária.
4. Os demais itens de dispêndios - influenciados apenas pelo comportamento da inflação medida pelo IGP-DI.

O quadro a seguir demonstra o resultado primário para o período 2004/2006, no qual em 2004 as receitas e despesas não-financeiras projetadas alcançam níveis próximos de R\$ 4,59 bilhões e de R\$ 4,42 bilhões, respectivamente, gerando, dessa forma, um resultado de cerca de R\$ 174,1 milhões, suficiente para que, aliado às receitas financeiras, mantenha-se, nesse exercício, o equilíbrio fiscal do Estado do Pará.

No que diz respeito ao resultado nominal, que mensura comportamento do endividamento público, o estoque da dívida do Estado do Pará, caso os indicadores financeiros que influenciam (dólar, IGP-DI, SELIC, etc.) se estabeleçam dentro das expectativas, deverá em 2004 registrar um decréscimo de cerca de R\$ 133,6 milhões, resultado da diferença de um estoque líquido de R\$ 2,37 bilhões no final de 2004, contra um estoque líquido de R\$ 2,51 bilhões no ano anterior.

Para os exercícios seguintes, estima-se que as receitas não-financeiras ultrapassem o limite dos R\$ 5,10 bilhões em 2005 e alcance em 2006 R\$ 5,94 bilhões. As despesas, nesse período, deverão acompanhar a mesma trajetória de crescimento da receita, no sentido de fazer com que o Estado do Pará continue a elevar seu nível de desenvolvimento social e econômico, mantendo, contudo, a racionalidade de gerar recursos financeiros suficientes para o pagamento dos serviços da dívida pública estadual. Assim, para os exercícios de 2005 e 2006, o resultado primário previsto será de R\$ 160,3 e 165,4 milhões, respectivamente.

Vale destacar que a necessidade de o Tesouro Estadual gerar, para 2006, um superávit primário superior ao ano anterior resulta, principalmente, da previsão de elevação dos indicadores financeiros que influenciam o endividamento público estadual, em especial câmbio e inflação mensurada pelo IGP-DI e, ainda, a incorporação, ao estoque da dívida, de valores de operações de créditos realizadas nesse período. Esses dois fatores farão com que o estoque líquido da dívida pública alcance, ao final de 2006, R\$ 2,30 bilhões, contra R\$ 2,22 bilhões no ano anterior, registrando, assim, um resultado nominal em 2006 de R\$ 86,3 milhões.

Por conseguinte, prevê-se que o Estado do Pará continuará implementando esforços no sentido da manutenção da gestão responsável dos recursos públicos, não abandonando a busca pela consolidação definitiva do equilíbrio fiscal, já alcançado antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 101/2000, por entender que esse é um ponto fundamental para que o Poder Público Estadual possa proporcionar níveis cada vez maiores de desenvolvimento social e econômico à população paraense.

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL
(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 2000)
a preços correntes R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO

	2001	2002	2003
Previsto			
Realizado			
I - Dívida Consolidada			
1.860.550			
1.878.709			
2.304.609			

2.705.612
 (-) Disponibilidade de Caixa
 217.197
 150.000
 143.422
 142.431
 (-) Aplicações Financeiras
 144.378
 47.119
 132.809
 31.877
 (-) Demais Ativos Financeiros
 12.734
 12.734
 15.380
 18.232
 (+) Restos a Pagar Processados
 227.513
 176.319
 125.125
 145.145
 II - Dívida Consolidada Líquida
 1.713.754
 1.845.175
 2.138.123
 2.513.072
 III - Receita de Privatizações
 -
 -
 -
 IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III)
 1.713.754
 1.845.175
 2.138.123
 2.513.072
 V - RESULTADO NOMINAL
 60.366
 131.421
 424.369
 374.949
 Fonte - Leis Orçamentárias e Balanços Gerais



ASSEMBLEIA
 LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
 APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL
 (art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 2000)
 a preços correntes R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
I - Dívida Consolidada	2.418.402	2.250.312	2.325.086
(-) Disponibilidade de Caixa	141.440	139.485	137.558
(-) Aplicações Financeiras	35.491	38.862	43.526
(-) Demais Ativos Financeiros	20.293	22.220	24.887
(+) Restos a Pagar Processados	158.208	170.074	187.081
II - Dívida Consolidada Líquida	2.379.386	2.219.818	2.306.196
III - Receita de Privatizações	-	-	-
IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III)	2.379.386	2.219.818	2.306.196
V - RESULTADO NOMINAL	(133.685)	(159.569)	86.378
Fonte - SEOF e SEFA			

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2003
APURAÇÃO DO RESULTADO NOMINAL
a preços constantes R\$ mil

DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
I - Dívida Consolidada	2.172.868	2.055.079	2.075.970
(-) Disponibilidade de Caixa	127.080	127.384	122.820
(-) Aplicações Financeiras	31.888	35.490	38.863
(-) Demais Ativos Financeiros	18.232	20.293	22.220
II - Dívida Consolidada Líquida	1.995.668	1.871.912	1.892.067
III - Receita de Privatizações	-	-	-
IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III)	1.995.668	1.871.912	1.892.067
V - RESULTADO NOMINAL	(120.113)	(123.755)	20.155
Fonte - SEOF e SEFA			

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004

Origens e Aplicações de Recursos de Desestatizações
(art. 4º , § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Posição em 31.12.2002 Em R\$ mil

VALORES

VALORES

HISTÓRICO

INGRESSADOS

UTILIZADOS 450.264

Celpa - Leilão 1998 24.038

Aplicação Financeira 1998 38.159

Celpa - Oferta dos empregados 33.342

Aplicação Financeira 1999 19.152

Aplicação Financeira 2000 15.389

Aplicação Financeira 2001 7.399

Aplicação Financeira 2002 587.743

TOTAL DE INGRESSOS 33.396

Amortização Dívida Fundada 11.106

Encargos BNDES (antecipação de receita) 225

Bolsa de Valores Mobiliários 13.000

Capitalização Cosanpa 11.922

Capitalização Banpará 178.719

Investimento 1998 12.434

Agricultura 1.035

Energia 8.419

Habitação 10.054

Cultura e Turismo 34.062

Saneamento 9.728

Segurança 99.738

Transporte 3.249

Saúde 91.237

Investimento 1999 24.043

Energia 12.131

Cultura e Turismo 8.780

Saneamento 2.296

Segurança 43.987

Transporte 122.226

Investimento 2000 4.593

Agricultura 8.692

Energia 4.971

Habitação 8.499

Cultura e Turismo 5.247

Saneamento 8.409

Segurança 73.573

Transporte 8.242

Saúde 31.502

Investimento 2001 1.018



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

Cultura e Turismo 29.084
 Transporte 1.400
 Esporte e Lazer 94.327
 Investimento 2002 794
 Habitação 4.286
 Cultura e Turismo 6.726
 Saneamento 75.661
 Transporte 6.860
 Esporte e Lazer 587.660
 TOTAL UTILIZADO 83
 SALDO EM 31.12.2002
 Fonte: SIAFEM

ANEXOS DE METAS FISCAIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
 Patrimônio Líquido do Estado do Pará
 (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

Títulos
 2000
 2001
 2002
 Valor
 00/99 %
 Valor
 01/00 %
 Valor
 02/01 %
 Patrimônio
 2.039.213
 2,61
 2.203.371
 8,05
 1.891.515
 -14,15

Fonte : Siafem - Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios
 Notas explicativas:

1. Não houve receita expressiva a destacar com alienação de ativos nos períodos supracitados.
2. O resultado econômico do exercício de 2002 apresenta situação negativa, influenciado, principalmente, pela perda na participação societária da COSANPA, que representou um decréscimo patrimonial da ordem de R\$ 208,00 milhões, resultante de ajustes contábeis (baixas de imóveis), saneamento e provisões efetuadas para eliminação de distorções.
3. Acréscimo no resultado da dívida consolidada do Estado, da ordem de R\$ 554,5 mil, decorrente, principalmente, da atualização monetária (variação cambial).

ANEXO DE METAS FISCAIS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004

Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas

Obrigatórias de Caráter Continuado
(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito da administração pública, para assegurar que não sejam criadas novas despesas de caráter permanente sem fontes de financiamento. Essas despesas caracterizam-se como as de natureza corrente, derivadas de lei ou ato normativo, estendendo-se, ainda, àquelas que criem uma compulsoriedade permanente e uma obrigatoriedade de realização por período superior a dois exercícios.

A margem de expansão das despesas de caráter de continuado, considerando a concretização dos parâmetros de receitas e despesas apontados neste projeto, situa-se em torno de R\$ 519,6 milhões, que resulta da diferença entre a reestimativa da receita corrente para 2003 e a projetada para 2004. Esse resultado deverá ser utilizado, em parte, para cobertura das despesas cujo crescimento está atrelado ao da receita e de outras despesas com peculiaridades constitucionais e legais que ensejam um crescimento automático. Ao lado disso, deverá financiar, também, a entrada em operação e a respectiva manutenção da infra-estrutura física instalada para ampliação da prestação de serviços à população.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo de Benefícios Tributários, por Tipo de Imposto
(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

2004

ESPECIFICAÇÃO

ICMS

IPVA

ITCD

PARTICIPAÇÃO %

TOTAL BENEFÍCIOS

PIB

I - CONFAZ

134.173

0

0

134.173

0,44

II - LEI SEMEAR

4.551

0

0

4.551

0,02

III - POLÍTICA DE INCENTIVO

169.521

2.338

17

171.876

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ

0,57

TOTAL DOS BENEFÍCIOS

308.245

2.338

17

310.600

1,03

Fonte: SEFA e SEOF

Nota: PIB do Estado do Pará estimado de R\$ 30,261 bilhões

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo de Estimativa da Margem de Expansão das Despesas
(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

a preços correntes R\$ 1.000,00

DISCRIMINAÇÃO

2003

2004

RESULTADO

REESTIMATIVA

LDO

RECEITA CORRENTE (1)

4.523.439

5.043.129

519.690

a) RECEITA DO TESOURO

3.713.131

4.219.408

506.277

b) RECEITA DO TESOURO VINCULADA

671.573

663.685

(7.888)

c) RECEITA DE OUTRAS FONTES

138.735

160.036

21.301

NOTA: (1) - Excluem-se as Receitas de Convênio

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2004
(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas

públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo da gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente; os desvios relativos à aceleração ou desaceleração na economia; a flutuação cambial, que sofre influências de variáveis fora da governabilidade da esfera estadual.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica quanto a fatores ligados a novas obrigações constitucionais e legais, por exemplo.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o Estado.

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitas ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Entretanto, efetivamente ocorrem situações de riscos para o Erário que afetam as contas públicas, especialmente as resultantes de ordens judiciais de bloqueio ou de seqüestro de valores da conta única do Estado para satisfazer determinados créditos judiciais que fogem à regra do precatório, ou até mesmo determinações de majoração de vencimentos ou incorporações de vantagens, resultantes de mandados de segurança transitados em julgado, e, ainda, solvência de obrigações definidas na Constituição Federal como de pequeno valor (até 40 salários mínimos), nos termos da Emenda Constitucional nº 37.

Considerados os fatos acima, a Procuradoria-Geral do Estado identificou os processos judiciais, da ordem de R\$ 9,2 milhões, decorrentes de demanda cível e trabalhista, que oferecem esse tipo de risco, ressaltando que outros processos, no decorrer do exercício fiscal, também podem apresentar riscos semelhantes.

Em síntese, os ~~riscos decorrentes dos passivos contingentes~~ têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Estado recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Estado, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Estado.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimentos do Estado e, conseqüentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, justamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada quadrimestre, permite que eventuais

desvios, tanto da receita quanto da despesa, sejam administrados ao longo do ano, de forma que os riscos que se materializam sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

ANEXO I AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2004

DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL - ATIVO

(art. 50 da LDO 2004)

PODER:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

BIMESTRE

R\$1,00

Regime

Cargo

Nº de

Vencim./

Vantagens Pecuniárias Incidentes

Outras

Total

sobre Vencimentos e Salários

ocupantes

Salário

Gratificações

Pessoais

Outras

Vantagens

- Nível Médio

Reg. Jurídico Único

Celetista

Temporários

Outros

Total

- Nível Superior

Reg. Jurídico Único

Celetista

Temporários

Outros

Total

- Cargos Comissionados

Com Vínculo

Sem Vínculo

Total

- Funções Gratificadas

Total

- Colegiado

Total

- Enc. Sociais - Patronal

Previdência Estatutária

Previdência Básica



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ

Total

Total Geral

A classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade.

ANEXO II AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2004
DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL - INATIVO

(art. 50 da LDO 2004)

PODER:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

BIMESTRE

R\$ 1,00

Regime

Cargo

Nº de

Vencimento

Vantagens Pecuniárias Incidentes

Outras

Total

sobre Vencimentos e Salários

Inativos

Salário

Gratificações

Pessoais

Outras

Vantagens

- Nível Médio

Reg. Jurídico Único

Celetista

Temporários

Outros

Total

- Nível Superior

Reg. Jurídico Único

Celetista

Temporários

Outros

Total

Total Geral

A classificação dos níveis refere-se ao nível de gestão e não ao grau de escolaridade.

DOE Nº 030.003, de 07/08/2003.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ